

VOTO

Como se observa, a unidade técnica propõe a exclusão da maior parte do débito, tal como descrito a seguir: “b) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, retificar, por inexatidão material, o Acórdão 65/2012 – Plenário, relativamente à nona linha do quadro disposto no seu subitem 9.3.1, no que concerne ao débito com data de ocorrência no dia 30/4/2001, no valor de R\$ 151.225,87, onde se lê “Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues”, leia-se “Aldenir Ferreira Chagas”;

2. Isso porque não foi identificada conduta atribuível à Sr^a Irosélia Soares Rodrigues.

3. Tenho para mim que o injusto não estanca com essa retificação.

4. A recorrente exercia o cargo de Secretária de Educação. Por todas as peças 2 e 3, constam ordens de serviços, onde se fala “conforme procedimento licitatório [...] autoriza-se a execução do objeto”; documentos fiscais descritivos dos serviços expedidos pela empresa Brilhantes Construções Ltda., com aparência de idôneos; atuando a responsável na ordem de pagamento, tão somente no ateste de que as obras foram executadas.

5. Como se observa na instrução após o saneamento dos autos, da lavra da Secretaria de Controle Externo do Maranhão, todo o imbróglgio estava nas declarações das empresas constantes do processo licitatório de que não participaram das licitações. Em primeiro lugar, a unidade técnica averba a existência da empresa Brilhantes e a idoneidade de seus documentos fiscais. Em segundo lugar, apesar de afirmarem elas que documentos usados na licitação não conferem com os próprios, o que fica evidente, o que ficou evidente foi fraude à licitação.

6. O que está no motivo do Voto condutor da decisão recorrida é o fato de que, ela, responsável pelo atesto das despesas, atuou sem os devidos cuidados. E nos quadros elaborados pela unidade técnica (fls. 1.108), consta que o débito é por força da “negativa de participação, na licitação, da empresa indicada como vencedora e fornecedora dos serviços”.

7. Temos aqui nítida hipótese de excludente de responsabilidade, pois a Secretária de Educação, professora e historiadora, apenas atestou uma reforma existente. Data máxima vênia, a responsável pelo ateste não é obrigada a verificar eventuais fraudes na etapa de licitação. Mais ainda, não é ela responsável pela liquidação de despesas. Diante documentos com aparência de idoneidade para uma pessoa de diligência normal (nota de empenho, ordem de serviço, declaração de licitação) e da reforma das escolas, não haveria como perceber a simulação e a fraude na etapa antecedente. Em verdade, a Secretária de Educação teve sua vontade viciada por ato de terceiros. Não é de se esperar que ela soubesse, por exemplo, que o timbre de um documento era diverso ao efetivamente usado por uma construtora.

8. Em sendo assim, além da exclusão proposta pela Serur, parece-me de extrema injustiça os seguintes débitos a seguir especificados, objeto de condenação por este Tribunal.

5/3/2001	30.000,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
20/3/2001	17.500,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
28/3/2001	59.338,00	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
29/3/2001	20.998,95	Aldenir Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues

Diante do exposto, mantendo apenas o valor daquele débito objeto de duplicidade no pagamento, Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ

Relator